



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-7028/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Conde. Procedimento Licitatório – Regularidade.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1073/12

RELATÓRIO:

- Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Conde.
- Tipo de Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 08/11, seguida do Contrato nº 79/11, celebrado com a empresa Conde Combustíveis e Lubrificantes Ltda, no valor de R\$ 572.694,00.
- Objeto: Aquisição de combustíveis e lubrificantes para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura de Conde, conforme especificações no Anexo I do Edital.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em seu relatório exordial, posicionou-se pela citação do responsável com vistas aos esclarecimentos acerca das irregularidades abaixo identificadas, para, só então, concluir a análise:

1. Não consta pesquisa de mercado (cotação de preço) nos termos do art. 43 inc. IV, Lei nº 8.666/93;
2. Edital incompleto.

Em atendimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o atual Prefeito Municipal de Conde, Srº Aluísio Vinagre Régis, foi citado nos termos regimentais, e encartou a devida defesa, acompanhada dos documentos probatórios.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria consignou, à fl. 88, o saneamento das eivas, concluindo pela regularidade da presente licitação e do contrato decorrente.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela e do contrato decorrente.

VOTO DO RELATOR:

Diante das constatações do Órgão Auditor, voto pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULARES o procedimento Licitatório em análise, bem como o contrato dele decorrente.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 26 de abril de 2012.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb